

A INFLUÊNCIA DAS TEORIAS DO DARWINISMO SOCIAL E DO CRIMINOSO NATO NO CRIME DE RACISMO PRATICADO CONTRA OS AFRODESCENDENTES

Maria Carolina de Liberali de França¹

Luciana Caetano da Silva²

Palavras-chave: Teorias. Racismo. Afrodescendentes.

Resumo:

O Darwinismo social é argumento ideológico usado para explicar a superioridade racial e a divisão da sociedade em subgrupos com características diferentes, defensor da eugenia, aperfeiçoamento da raça. O darwinismo social foi adaptado da teoria da evolução de Darwin, afirmando que somente o mais forte estaria apto para sobreviver. Sendo assim, este consecutivamente seria superior. Contribuindo também para diferenciar os homens, Cesar Lombroso, com a propagação de sua pesquisa sobre o criminoso nato, reforçava na sociedade a ideia de padronização e exclusão, onde a cor da pele, a estrutura do rosto eram indícios de um pretense criminoso. Essas ideologias têm vínculo direto com os dias atuais, pois injúrias preconceituosas e racismos são reflexos de uma cultura implantada na sociedade, derivando grande parte do darwinismo social, do criminoso nato na qual a nata da sociedade utilizava desta ideologia para que nações consideradas superiores dominassem as inferiores, surgindo assim a superioridade, não só racial, mas intelectual, étnica, religiosa. Tanto o racismo – quando ofende a honra de um determinado grupo – como a injúria preconceituosa – direcionada a determinado indivíduo – são considerados crimes no Brasil. No entanto, somente a existência de leis não será suficiente para inibir essas práticas, é preciso conscientizar por meio da educação, de que ninguém é superior ao outro por causa das diferenças étnicas, religiosas ou da cor da pele. Utilizou-se para realizar o presente estudo o método hipotético dedutivo no exame da doutrina (como por exemplo, Cesare Lombroso, Heloísa Maria Bertol Domingues, Magali Romero Sá) e legislação (Lei de racismo).

Introdução

O darwinismo social e a teoria do criminoso nato foram desenvolvidas na Europa, no século XIX, porém vem sendo adotada por muitas pessoas no mundo e inclusive no Brasil com o intuito de ofender a dignidade ou o decoro

¹ Acadêmica de direito do 4º. período da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Maringá.

² Doutoranda em Direito socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora Adjunta de direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná- Câmpus Maringá.

de uma pessoa ou de um grupo utilizando-se a referência à raça, cor, etnia, religião, origem, idade ou deficiência.

O presente trabalho busca mostrar que a superioridade, lema do darwinismo social, reflete na sociedade hoje de forma negativa, sendo que os mais prejudicados com isso são os afrodescendentes, pois a evolução desse grupo foi marcada por muito preconceito e inferiorização. Lombroso com sua teoria vem para reforçar esse contexto que já estava ganhando vários adeptos. Este afirmava que poderia identificar um criminoso antes que cometesse um delito. Ao traçar um biótipo de criminoso nato, muitos sinais que descreve se assemelham ao biótipo do negro ou mestiço.

Embora essas teorias não sejam mais destacadas como científicas continuam enraizadas na sociedade. Muitos grupos são taxados e inferiorizados perante a atual sociedade em face dessa herança.

Buscando coibir as práticas de racismo, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei 7.716/1989, que tem como intuito tipificar a prática de atos de discriminação provenientes da cor, raça ou etnia.

Resultados e discussão

O darwinismo social se utiliza da teoria da evolução de Darwin para obter embasamento científico. Esta teoria tem como base a superioridade racial, social e cultural, a qual afirmava que a sociedade se dividia em grupos superiores e inferiores, e consecutivamente os inferiores deveriam ser aperfeiçoados pelos superiores. Essa teoria trouxe a ideia de padronização em muitos aspectos, mas o principal foi a padronização da cor, onde o negro era julgado como inferior.

O darwinismo social, que, se utilizando da ideia de evolução por seleção natural, aplicou-a a tempos históricos, associando evolução a desenvolvimento e concluindo ser possível hierarquizar as raças, com a conclusão de que o homem branco era superior, sob o aspecto biológico, as demais.[...] No Brasil não foi diferente, ainda mais em um país onde mais de 70% da população era de origem negra.³

Cesare Lombroso, médico, especializado em psiquiatria, defensor das teorias do evolucionismo e o positivismo, escritor de vários livros, dentre eles “O homem delinquente”, no qual apresenta sua pesquisa, afirma que o homem nasce criminoso. Não é o meio que o torna, mas sim sua genética. Lombroso traça um biótipo para decifrar este criminoso e este biótipo tem semelhanças cruciais ao biótipo do negro, os quais alguns doutrinadores apontam que o homem delinquente de Lombroso era em sua maioria negro, “o biótipo do criminoso nato de Lombroso era o biótipo do negro, eram os negros que

³ DOMINGUES, Heloísa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero; CLICK, Thomas (Orgs.). **A recepção do darwinismo no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003 (História e saúde collection). Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/txcs6/pdf/domingues-9788575414965.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2018. p. 13.

estavam, sob o rótulo de criminosos, presos nas casas de detenções, submetidos à mensuração.”⁴

Os negroides africanos têm algumas características decorrente da etnia como rosto pequeno, um pouco achatado, testa alta e reta, olhos grandes, cor castanha, cabelo crespo, nariz chato, lábios grossos e membros inferiores longos, a maioria dessas características encontra-se na pesquisa de Lombroso⁵.

Muitos estupradores têm os lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo.⁶

Essas teorias influenciam negativamente a sociedade atual, acentuando as práticas de racismo. De fato, a cultura no Brasil foi durante séculos moldada para tal. Elas também deram embasamento científico para que grupos vulneráveis ficassem a margem da sociedade. Pode-se presenciar práticas de padronização, racismo e injúria preconceituosa, na pesquisa feita no Tribunal de Justiça de São Paulo, “nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação”, a qual analisou 119 inquéritos, que envolviam crimes cometidos contra negros e pardos. A pesquisa teve por fim várias conclusões. Uma delas foi a observância perante o judiciário de desclassificar os crimes de racismo.

Entre os inquéritos, 73% foram tipificados como injúria contra 15% como racismo. Entre os processos, após desclassificação das tipificações solicitadas pelos ofendidos e reconhecidas pelo Ministério Público, 53% foram tipificadas como injúria versus 7% tipificadas como racismo.⁷

Com base nos dados que a pesquisa aponta percebe-se que o judiciário minimiza e faz usos de costumes sociais para julgar as práticas discriminatórias, “e tornou-se evidente no modo como o judiciário fez uso dos costumes sociais para minimizar e naturalizar as práticas de discriminação como atos não racistas”⁸.

O direito penal vem para proteger a honra da coletividade, com o advento da Lei 7.716/1989, denominada Lei de Racismo ou Lei Caó, a qual tipifica crimes resultantes de preconceito de raça e cor. O crime de racismo se difere do de injúria preconceituosa (artigo 140, §3º Código Penal) por abranger a

⁴ CHAUI, Marilena. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: RACISMO institucional. Belo Horizonte: Fórum de debates. Disponível em: <<http://www.cehmob.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Caderno-Racismo.pdf#page=5>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁵ Vide LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. p. 160.

⁶ Ibidem, p. 141.

⁷ SANTOS, Gisele Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil n. 62, p. 184-207, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n62/2316-901X-rieb-62-00184.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁸ Ibidem.

coletividade, crimes de maior amplitude, os quais não são dirigidos em especial para um único indivíduo.

Mas a vulnerabilidade dos afrodescendentes não fica somente no campo da intolerância verbal, segundo o Atlas da Violência de 2018 produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2016 dos 62.517 homicídios, 71, 5% das pessoas mortas são pretas ou pardas⁹.

Conclusão

Observa-se assim, que as teorias apresentadas acentuaram e introduziram uma justificação para as práticas de racismo. Mesmo depois de décadas vivencia-se diariamente ações de padronização e racismo. Essa padronização trouxe tantos desníveis sociais e culturais que o direito penal intervém para resguardar os direitos desses grupos, tipificando os crimes de racismo na Lei 7.716/1989.

A intervenção do direito penal perante esse desnível social mostra que se está diante de um problema que se deriva da não aceitação da cultura do outro. Para que se possa mudar essa realidade tem-se que modificar a base social, cultural apresentando para as novas gerações que todos – preto, pardo, branco, amarelo – pertencem a única raça existente, a raça humana e que todos merecem um tratamento digno como ressalta a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Referências

CHAUÍ, Marilena. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: RACISMO institucional. Belo Horizonte: Fórum de debates. Disponível em: <<http://www.cehmob.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Caderno-Racismo.pdf#page=5>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DOMINGUES, Heloísa Maria Bertol; SÁ, Magali Romero; CLICK, Thomas (Orgs.). **A recepção do darwinismo no Brasil**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003 (História e saúde collection). Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/txcs6/pdf/domingues-9788575414965.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2018.

IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

SANTOS. Gisele Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil n. 62, p. 184-207, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n62/2316-901X-rieb-62-00184.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

⁹ IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2018.